



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Remessa Necessária e Apelação Cível –
nº. 0000376-63.1980.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora: Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida.

Apelado: Argemiro Gonçalves de Araújo.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA Nº. 314 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO QUANTO À INOBSERVÂNCIA AO ART. 40, §4º, DA LEI Nº. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SEM PODER DE INFLUÊNCIA NA SOLUÇÃO DA CAUSA. **APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.**

- “O transcurso de lapso temporal superior a cinco anos sem movimentação processual, após um ano de suspensão do processo, leva ao reconhecimento da prescrição

intercorrente, e conseqüentemente à extinção da execução fiscal. Súmula nº 314 do STJ.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e à remessa oficial.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** hostilizando a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** ajuizada pelo ora apelante, contra **Argemiro Gonçalves de Araújo**.

Na sentença (fls. 102/104), a Magistrado *a quo* julgou extinta a presente execução, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, 174 do CTN e 487, II, do CPC.

Insatisfeito, o Estado da Paraíba alegou em suas razões recursais (fls. 106/110), a impossibilidade de se decretar a prescrição intercorrente, eis que a Fazenda Pública não foi intimada para se manifestar acerca da prescrição, conforme determina o art. 40, §4º, da Lei nº. 6.830/80.

Sem apresentação de contrarrazões (fl. 115).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo regular prosseguimento do recurso, no entanto, sem apresentar manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 121/122).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que o novo Código de Processo Civil adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, ao prever que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos termos do art. 14, do CPC/2015.

Nesse caso, os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, submetem-se às suas regras.

A temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

O instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico nacional, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

A prescrição intercorrente se configura em situações nas quais há comprovada e incontestada inércia do credor em promover diligências, dentro de uma demanda já ajuizada, no sentido de obter a satisfação do crédito exequendo.

Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80, *in verbis*:

“Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”

Pela dicção legal do supracitado dispositivo, o exequente deve ser intimado da decisão que determinar a suspensão do processo.

No caso em disceptação, observa-se que a Fazenda Pública foi devidamente intimada do despacho (fl. 64v) que determinou a suspensão em 19/02/2003, conforme se observa do conteúdo da certidão de fl. 64v.

A súmula nº. 314, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, determina que findo o prazo de suspensão do

processo por um ano, começa a contar o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, *in verbis*:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

De uma análise detida do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, bem como do entendimento sumular, infere-se que o início da contagem da prescrição intercorrente, caso não localizados bens penhoráveis, ocorre após a suspensão do feito por um ano, findo o qual, decorre automaticamente o arquivamento provisório, iniciando a correr o lapso prescricional de 05 (cinco anos).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO LEVADA A EFEITO POR ATO DO ESCRIVÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. A determinação de suspensão ou arquivamento da execução fiscal levada a efeito pelo Escrivão competente não possui o condão de invalidá-la, uma vez que inexistente qualquer prejuízo ao exequente que a requereu. Desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, nos termos da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça. Permanecendo a execução paralisada por mais de cinco anos, após a suspensão de um ano prevista pelo artigo 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, mostrando-se irrelevante

a prévia oitiva da Fazenda. (TJMG; APCV 1.0024.99.091248-7/001; Rel. Des. Paulo Balbino; Julg. 10/07/2017; DJEMG 28/07/2017) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. **Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.** 2. **Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.** 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Ressalte-se que o feito permaneceu sem movimentação de 12/03/2004 a 24/03/2009, não ocorrendo nenhum evento capaz de interromper o prazo prescricional.

Ademais, o referido prazo prescricional apenas não corre no período de suspensão, ou seja, no primeiro ano em que não sejam localizados os bens ou o devedor, como forma de assegurar período razoável para que a Fazenda tome as medidas cabíveis para dar andamento ao feito.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a suspensão do processo em 19/02/2003, tomando ciência a Fazenda Pública do despacho de fl. 64v, em 20/02/2003. No dia 10/03/2004, a Fazenda Pública tomou ciência do arquivamento do feito (fl. 66v). Portanto, o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, sem a prática de qualquer ato útil a fim de dar prosseguimento ao

feito.

De fato, a sentença vergastada mostra-se acertada, porquanto já havia transcorrido o referido prazo sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, a despeito de todas as diligências realizadas no intuito de localizá-los, nem ocorrido qualquer fato novo que impulsionasse o feito.

Dessa forma, extrai-se que foram respeitadas as formalidades impostas à decretação da prescrição intercorrente, o que implica no seu reconhecimento.

Não merece ainda, acolhimento a alegação do apelante quanto à inobservância ao cumprimento do art. 40, §4º, da Lei nº. 6.830/80, em razão da ausência de intimação do despacho que determinou o arquivamentos dos autos.

No caso dos autos, o Juiz singular deu oportunidade ao Estado da Paraíba para que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente (fl. 67 e fl. 98), evitando-se o pronunciamento judicial sem o prévio debate ou que tenham sonegadas as chances de influenciar o convencimento do magistrado com seus argumentos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA E RECONVENÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 2. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O

reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes. 5. Partindo do quadro fático de suficiência probatória, delineado pelo acórdão recorrido, o qual analisou soberanamente a prova dos autos, conclui-se pelo acerto do TJ/MT ao não declarar a nulidade da audiência, que teve por escopo, unicamente, a colheita do depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, haja vista a ausência de prejuízo ao recorrente. 6. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 7. Negado provimento ao recurso especial. (REsp nº. 1.246.481/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 10/04/2013).

Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão fundada na ausência de intimação para se manifestar sobre a prescrição, uma vez que a manifestação do Estado da Paraíba em nada poderia influenciar no deslinde da causa, porquanto latente a configuração da prescrição intercorrente, haja vista a paralisação da execução por mais de 05 (cinco) anos, após a suspensão prevista no art. 40, da Lei nº. 6.830/80.

Nessa esteira é o enunciado aprovado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Veja-se:

“Enunciado 3 – É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.”

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa Necessária e ao Recurso Apelarório, mantendo-se a sentença proferida incólume, em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r